



DECISÃO nº.: 301 /2014 – COJUP  
PAT nº.: 1333/2014 – 6ª. URT (protocolo nº. 198055/2014-8)  
AUTUADA: PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A  
ENDEREÇO: RDV. BR 304, S/N, KM 29,8, SANTA JÚLIA – MOSSORÓ/RN  
CEP: 59600-970  
AUTUANTE: Luciano Fortes de Castro – Mat. 190.943-6  
DENÚNCIAS: 1 – A atuada deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945, I, alíneas “e”, “f” e “i” do RICMS, conforme demonstrativos em anexo.  
2 – A atuada entregou fora do prazo estabelecido em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.

*EMENTA: ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO antecipado lançado – Entrega fora do prazo da GIM. Contribuinte não nega acusações, mas alega dificuldades, desde financiamento inicial, na qualidade das máquinas adquiridas, até chegar à paralisação temporária das atividades. Ausência do contraditório não instaura litígio. Legislação prevê multa menor que a aplicada, quando operações estiverem devidamente registradas.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

DE ACORDO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº. 001333/2014 – 6ª URT, LAVRADO EM 19 DE AGOSTO DE 2014, SENDO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM 27 DE AGOSTO DE 2014, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA TEVE CONTRA SI LAVRADAS DUAS DENÚNCIAS FISCAIS: 1. A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, O ICMS ANTECIPADO, LANÇADO SEGUNDO ESTABELECE O ARTIGO 945, I, ALÍNEAS “E”, “F” E “I” DO RICMS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, COM INDICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 150, III, C/C ART. 130-A, ART. 131 E ART. 945, I, TODOS DO RICMS, APROVADO PELO DEC. 13.640/97 E; 2. A AUTUADA ENTREGOU FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM REGULAMENTO, A GUIA INFORMATIVA MENSAL (GIM) DE ICMS PARA OS PERÍODOS A SEGUIR ELENCADOS, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, COM INDICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 150, XVIII, C/C ART. 150, XIX E ART. 578, TODOS DO RICMS, APROVADO PELO MESMO RICMS/RN, DECRETO ACIMA MENCIONADO.

AINDA EM CONCORDÂNCIA COM AS DENÚNCIAS OFERECIDAS, AS FALTAS DETECTADAS ENSEJARAM ÀS PUNIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 340, INCISO I, ALÍNEA “C”, REFERENTE À PRIMEIRA OCORRÊNCIA, E INCISO VII, ALÍNEA “A”, DO MESMO ARTIGO, REFERENTE À SEGUNDA OCORRÊNCIA, TODOS COMBINADOS COM ART. 133, TODOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO VIGENTE, SENDO EXIGIDO DA AUTUADA R\$ 585.065,26 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) DE ICMS, E A TÍTULO DE MULTA O VALOR DE R\$ 585.285,26 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 1.170.350,52 (UM MILHÃO, CENTO E SETENTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).



APENSOS AOS AUTOS, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS TEMOS: ORDEM DE SERVIÇO Nº 27799, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, INFORMAÇÃO DE QUE ENVIU VIA DTE PARA O CONTRIBUINTE, COMUNICANDO A PRORROGAÇÃO DA OS, EXTRATO FISCAL DO CONTRIBUINTE, DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO, TERMO DE OCORRÊNCIA, INFORMAÇÃO SOBRE ANEXO EM MÍDIA CD, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS, CARTA DE INTIMAÇÃO, TERMO DE JUNTADA DE A.R., SUBSTABELECIMENTO.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou, em data de 26 de setembro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 81 a 93), em que em síntese vem alegando:

1- Ter tido problemas com liberação de verbas do financiamento público, junto ao Banco Nacional do Nordeste e outras entidades, para erguer todo o parque fabril, de modo que, não raro, os acionistas tinham que colocar recursos próprios para dar continuidade ao empreendimento, e somente após dívidas vencidas e credores insatisfeitos, é que havia a liberação de recursos;

2- que foi surpreendida com a descoberta de que a maior parte de seu maquinário fabril foi adquirido junto a Empresa SACMI IMOLA era de qualidade inferior e incompatível com o valor pago, resultando em diversas “quebras” de produção – parada da linha de produção para manutenção do maquinário – e baixa qualidade de produtos, dentre outros problemas;

3- que ambas situações culminaram no surgimento de grande endividamento para a impugnante, sendo que os processos relativos ao financiamento público continuam em andamento, ao passo que o processo contra o fornecedor de máquina perdurou até meados de 2012, quando então foi celebrado acordo que viabilizaria o funcionamento integral das duas linhas de produção da Porcellanati;

4- que para viabilizar tal acordo foi necessária a parada total da área industrial da impugnante por pouco mais de 2 meses, entre o final de 2012 e o início de 2013, período em que dívidas foram se vencendo;

5- que por volta de abril de 2014, em face de dívidas pretéritas cumuladas com o consumo atual, a fornecedora de gás natural da impugnante (insumo imprescindível para atividade) cessou o fornecimento desse insumo, iniciando uma sucessão de interrupções do fornecimento dos demais insumos e matérias-primas que inviabilizou a atividade produtiva da impugnante;

6- que no presente momento, a impugnante encontra-se com seu parque fabril paralisado, aguardando a viabilização de acordo com os seus fornecedores de energia elétrica e gás natural, de modo que, praticamente, não tem faturamento ou fonte de receita;

7- da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, citando o Art. 151, Inciso III do CTN, que disciplina sobre as suspensões da exigibilidade do crédito tributário e Art. 83, §1º do RPAT, que leciona sobre a tempestividade da impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário;

8- Da multa indevida, haja vista o valor da multa ser equivalente à 100% da obrigação principal, o que é aviltante face as circunstâncias do caso concreto, pois as operações apontadas pelo auditor fiscal como sujeitas ao recolhimento antecipado de ICMS estão todos lavrados em seus livros fiscais, ou seja, aplica-se uma multa que dobra o



valor do crédito tributário, em circunstância em que não há nenhuma tentativa de fraude ou burla de informações fiscais pelo sujeito passivo;

9- da violação ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a exorbitante cobrança da multa no valor de 100% do tributo devido;

10- do efeito confiscatório da multa em exame;

11- da necessidade de redução da multa a valor razoável para 20% da obrigação principal, ou outro percentual inferior a 100%;

Declara que não submeteu a mesma matéria à apreciação na esfera judicial ou a procedimento de consulta;

Diante do exposto, requer que em relação à ocorrência 01 seja concedida a redução da penalidade aplicada para 20% ou qualquer outro percentual inferior à 100%.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

O auditor fiscal responsável pela autuação se pronuncia, em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 153 a 157), argumentando em síntese:

1- que as multa descritas no auto encontram-se elencadas no RICMS, em seu artigo 340, Inciso I, alínea "c", e inc. VII, alínea "a";

2- que a multa não é tributo, e com este não se confunde, haja vista o princípio tributário encartado na Carta da República que determina que tributo não pode ter caráter confiscatório, diz respeito somente aos tributos em si mesmos e não ao crédito tributário constituído pelo fisco em desfavor do contribuinte pelo inadimplemento da legislação tributária;

3- que o auditor não pode se refutar em fazer cumprir os preceitos estabelecidos na norma a que está adstrito;

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja mantido em sua integralidade.

### 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 67, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal *SAB*



e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, entende-se que o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### 3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte autuado em duas ocorrências, pela eventual falta e recolhimento do ICMS antecipado, e entrega fora do prazo de Guia Informativa Mensal, no período de dezembro de 2013.

Quanto à primeira ocorrência, nota-se, pelo Extrato Fiscal do contribuinte, documento de fls. 10 e seguintes, e pelo Demonstrativo da Ocorrência, relativamente ao ICMS antecipado, documento de fls. 25 e seguintes, que o lançamento provém de notas fiscais de aquisições de mercadorias, notadamente no exercício de 2014. A segunda ocorrência refere-se, conforme Demonstrativo de fl. 54, à falta de entrega da GIM de 12/2013.

Todas as notas fiscais estão devidamente especificadas por números, datas, valores, procedência, emitentes, tanto no Extrato Fiscal quanto no Demonstrativo da ocorrência, e cópias anexadas em disco de dados (CD) de fl. 59.

O contribuinte, em sua peça defensiva, em nenhum momento nega as aquisições, e em termos do Direito, furta-se ao mérito, elencando, no entanto, uma série de dificuldades que o levaram a não poder honrar os compromissos.

Alega o defendente que seria “de conhecimento notório” que desde o início a empresa, fabricante de produtos cerâmicos, passou por diversas “tribulações” não imaginadas por seus acionistas e que quase levaram a Empresa à bancarrota. Destaca dificuldades de verbas junto a banco estatal e “outras entidades como a SUDENE”, por exemplo, passando pela surpresa com a inadequação do maquinário, segundo ele “de qualidade inferior e incompatível com o valor pago”, e que teria resultado em diversas “quebras de produção” e demanda judicial, gerando até um acordo de férias coletivas “entre o final de 2012 e o início de 2013”, colimando com a suspensão do fornecimento de gás, insumo imprescindível para a atividade.

Junta cópia de Consulta de Processo que move contra a fornecedora, Sacmi Imola S/C, relatórios técnicos da Universidade Federal de Santa Catarina, além do Balanço Patrimonial de 2013, Relatório do Comportamento em Negócios, e até de Acordo Coletivo de Trabalho com suspensão temporária do trabalho por noventa dias, entre setembro em novembro de 2014.

Em que pese estar este julgador singular particularmente sensibilizado às dificuldades pelas quais passam muitos dos empreendedores deste país, notadamente a autuada, prestigiosa indústria de produtos de gabaritado requinte da região Sul do país que traz sua *expertise* e *know how* ao carente Nordeste, é possível no entanto tecer algumas considerações de fatos que nos chamam a atenção.



Inicialmente, que a julgar pelo inicial (agosto de 2006) Capital Social da empresa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo Estatuto Social de fl. 100 e a Composição acionária, documento de fl. 104, insuficiente para comprar um carro popular ou mesmo até mesmo para assentar-se o piso num único bom imóvel com os produtos da empresa, qualquer evento seria capaz de causar um abalo ou levar a empresa à bancarrota.

Ademais, o risco pela ousadia da empreitada deve ter sido extremamente diminuído pelo financiamento provavelmente subsidiado, via SUDENE, pelo Banco do Nordeste, como ele mesmo informa, e ainda pelos significativos incentivos fiscais proporcionados, neste Estado, pelo PROADI – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, conforme revela a Consulta ao Cadastro da empresa que a esta decisão se anexa.

Só isso poderia explicar como uma única ação movida pela empresa, como a acima mencionada, tem como valor da causa a vultosa soma de mais de 44 milhões de reais, segundo documento de fl. 105, ou como o total do ativo da empresa teria chegado a mais de 125 milhões de reais, segundo Balanço Patrimonial de fl. 142.

Mas como o contribuinte não nega as aquisições, nem discute o mérito da demanda, poucas alternativas restam a este julgador, diante do preconizado pelo Decreto 13.796/98, que regulamente os Processos Administrativo-Tributários neste Estado, sobre a questão, assim disciplinada pelo legislador:

**Art. 84.** *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

**Art. 85.** *Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:*

...

**V** - *com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:*

**a)** *a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;*

...

**e)** *a mera manifestação de inconformidade com a lei.*

O mesmo vale para a segunda ocorrência, não impugnada, referentemente à multa pela não entrega da GIM, ou entrega fora do prazo. Em suma, causa estranheza que, se o contribuinte enfrentara dificuldades no financiamento, e depois na qualidade do maquinário, a ponto de chegar a paralisar as atividades, então não deveria ter adquirido, durante e no período que antecedeu esses eventos, tal quantidade de mercadorias, aquisições sobre as quais não poderia arcar com os impostos por elas devidos, ainda que gozasse, em relação a outros contribuintes, com benefício de boa redução nesses tributos.

Resta apenas, - por parte deste modesto julgador singular, uma última ponderação, no que tange às súplicas do contribuinte. Postula ele que a multa aplicada seria indevida, não só pelas dificuldades enfrentadas, como também pela violação ao princípio da proporcionalidade e pelo suposto “efeito confiscatório”, juntando jurisprudência nesse sentido.

Não cabe a este julgador descaracterizar multa, com alegação de falta de proporcionalidade ou efeito confiscatório, conforme expressa vedação no diploma legal acima citado. No entanto, não há provas de que as notas fiscais não estariam devidamente registradas.

Ao contrário, não só o contribuinte alega que “as operações apontadas como sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS estão todas lavradas em seus livros fiscais”,

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

SAB



como evidencia-se, a julgar pelo pleno e prévio conhecimento do Fisco das operações, todas de notas fiscais eletrônicas legalmente autorizadas, que realmente “não há qualquer tentativa de fraude ou burla das informações fiscais pelo sujeito passivo”, como requer a autuada.

De tal modo que entende-se indevida, na primeira ocorrência, a multa aplicada, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 340 do RICMS/RN:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:  
I- com relação ao recolhimento do imposto:

...  
c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

Entende-se, no entanto, que trata-se, ao contrário, de um caso que seria compreendido na alínea seguinte, ou seja, cujo melhor enquadramento é o que se encontra na alínea “d”, contemplando-se, assim, a hipótese do presente caso concreto:

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;

Ou seja, não há comprovação de que as operações não estariam regularmente escrituradas, evidenciando os autos, ao contrário, que as operações sempre foram declaradas e eram de pleno conhecimento do Fisco, devendo ser acatada então, conforme estipula o artigo 112, inciso II e IV do Código Tributário Nacional, o requerido pelo contribuinte no que tange a este aspecto.

Passando a ficar do seguinte modo os Demonstrativos das Ocorrências, de fls. 53 e 54:

Ocorrência 01- Falta de recolhimento do ICMS antecipado

Ocorrência 01-Falta de recolhimento do ICMS antecipado			
	Imposto	Multa	Total
Ocorrência 01	585.065,26	292.532,63	877.597,89
Ocorrência 02 - Falta de entrega da GIM de 12/2013			
Ocorrência 02		220,00	220,00
Total	585.065,26	292.752,63	877.817,89

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A, para impor a autuada a penalidade de multas de R\$ 292.752,63 (Duzentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), previstas na alínea “d” do inciso I e na alínea “a” do inciso VII do Art. 340 do RICMS/RN vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, da

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

ordem de R\$ 585.065,26 (quinhentos e oitenta e cinco mil e sessenta e cinco reais, e vinte e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 877.817,89 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), com os devidos acréscimos legais.

Recurso desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e REMETO os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP - Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de outubro de 2014.

SÍLVIO AMORIM DE BARROS

JULGADOR FISCAL, AFTE-5, MAT. 151.238-2

---

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal